

Curitiba, Brasília e Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

Ao Sr. Pablo Saavedra Alessandri

Secretário

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Avenida 10, Calle 45 y 47, Los Yoses

San José, Costa Rica

Ref: Resposta ao Relatório apresentado pelo Estado sobre o cumprimento das medidas ordenadas na Sentença - Caso Antonio Tavares Pereira e outros Vs. Brasil

CDH-2-2021/043

Prezado Senhor Pablo Saavedra Alessandri,

TERRA DE DIREITOS e JUSTIÇA GLOBAL, vem, respeitosamente, perante esta Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentar suas observações em relação ao Relatório do Estado sobre o cumprimento das medidas ordenadas na Sentença por ocasião da *Supervisão de cumprimento de sentença*, o que o faz nos termos a seguir.

1. Sobre o conteúdo da Sentença

Em 14 de março de 2024, esta honorável Corte condenou o Estado Brasileiro pelas diversas violações de direitos humanos no caso Antonio Tavares Pereira e outros, declarando, por unanimidade, o seguinte:

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade de pensamento e expressão, de reunião, da criança e de circulação, estabelecidos nos artigos 4, 5, 13, 15, 19 e 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Antônio Tavares Pereira e demais 197 trabalhadores rurais listados nos Anexos I e II que acompanham esta Sentença, nos termos dos parágrafos 106 a 125 e 129 desta Sentença.

5. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das senhoras Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Claudia Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, e dos senhores Samuel Paulo Barbosa Pereira e João Paulo Barbosa

Pereira, e dos demais 69 trabalhadores rurais listados no Anexo I que acompanha esta Sentença, nos termos dos parágrafos 139 a 166 desta Sentença.

6. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das senhoras Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Claudia Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, e dos senhores Samuel Paulo Barbosa Pereira e João Paulo Barbosa Pereira, nos termos dos parágrafos 170 a 174 desta Sentença.

Tendo isso em vista, a Corte dispôs ao Estado brasileiro que:

8. O Estado fornecerá gratuitamente, e de forma oportuna, adequada e eficaz, tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, por meio de suas instituições de saúde especializadas, aos familiares do senhor Tavares Pereira e às vítimas que constam do Anexo I que assim o requererem, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 189 a 191 desta Sentença.

9. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 195 da presente Sentença.

10. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, de acordo com o estabelecido no parágrafo 196 desta Sentença.

11. O Estado adotará todas as medidas adequadas para proteger de maneira efetiva o Monumento Antônio Tavares Pereira no local em que está edificado, de acordo com o estabelecido no parágrafo 199 desta Sentença. Em consequência, o Tribunal deixa sem efeito as medidas provisórias relacionadas ao presente caso, nos termos do parágrafo 200 desta Sentença.

12. O Estado incluirá um conteúdo específico na grade curricular permanente de formação das forças de segurança que atuam no contexto de manifestações públicas no Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 206 desta Sentença.

13. O Estado adequará o seu ordenamento jurídico relacionado à competência da Justiça Militar aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal, de acordo com o parágrafo 209 desta Sentença.

14. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 226, 227, 231 e 238 desta Sentença a título de indenização por danos material e imaterial, e pelo reembolso de custas e despesas, nos termos dos parágrafos 240 a 245 desta Sentença.

15. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 195.

16. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições estabelecidas na Convenção Americana sobre

Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Ocorrido o decurso de tempo de 1 ano desde a publicação da Sentença, o Estado Brasileiro foi chamado a prestar informações sobre o cumprimento dessas determinações. Após a juntada do Relatório do Estado, os Representantes das vítimas foram notificados a se manifestar a respeito. É o que passamos a fazer.









Pereira no local em que está edificado, devendo incluir, entre outras, a eventual necessidade de restauração ou a manutenção.

O Estado menciona em seu relatório o trâmite judicial da Ação Civil Pública nº 5049454-21.2024.4.04.7000, ação que foi ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em 27 de setembro de 2021 para cumprimento da Medida Provisória ordenada por esta h. Corte, conforme Resolução de 24 de junho de 2021, objetivando obter decisão liminar na justiça brasileira para garantir a preservação dele no local onde se encontrava enquanto pendia a decisão de tombamento, considerando a deliberação desta Corte.

Houve o tombamento do Monumento pela Prefeitura de Campo Largo, de modo que a proprietária do terreno, a empresa POSTEPAR - a mesma que buscava ter removido o monumento de seu terreno e que com isso deu jus ao pedido a esta Corte - ficou com o encargo de preservá-lo.

Na ação judicial, houve a juntada da Sentença desta Corte, ficou evidenciado o interesse da União, tendo sido o processo então deslocado para competência da Justiça Federal e, por conseguinte, tendo como Autor o Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, considerando que a responsabilidade do bem tombado é do proprietário do terreno, solicitou a emenda à inicial para condenação da POSTEPAR à obrigação de restaurar e conservar o monumento tombado.

Ocorre que, em recente decisão nos autos da referida ação civil pública, a Juíza determinou aos comodatários que apresentem projetos e documentos sobre a construção, restauração e manutenção do Monumento Antônio Tavares Pereira. Noutras palavras, o ônus de criar planos de restauração do monumento está sendo atribuído aos comodatários, e não ao Estado Brasileiro, conforme dispôs essa h. Corte no parágrafo 199 da sentença do caso em questão.

Além disso, é importante destacar que somente o tombamento do bem não garante o adequado cuidado com o Monumento, uma vez que se localiza em propriedade privada de empresa, que por sua vez já declarou expressamente não estar de acordo com a preservação do Monumento, inclusive buscando sua retirada. Não se sabe de qualquer medida que o proprietário tenha tomado para proteção do bem até o momento.



6. Análise de cumprimento da determinação de inclusão de um conteúdo específico na grade curricular permanente de formação das forças de segurança que atuam no contexto de manifestações públicas no Estado do Paraná

O Estado não informou nenhuma medida para cumprimento desta determinação. Não há registros de atuação pelo estado para efetivar a inclusão na grade curricular de formação das forças de segurança que atuam no contexto de manifestações públicas no estado do Paraná de conteúdos de sensibilização sobre o dever de respeito e proteção da população civil e de capacitação dos agentes sobre os padrões do uso de força em contextos de protestos social estabelecidos na jurisprudência desta Corte.

Solicita-se, portanto, que a Corte IDH determine que o Estado Brasileiro apresente informações detalhadas sobre as medidas que tem sido adotadas para o cumprimento deste ponto resolutivo.

7. Análise de cumprimento da determinação de adequação do ordenamento jurídico relacionado à competência da Justiça Militar aos princípios estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal

Os documentos enviados pelo Estado Brasileiro à Corte IDH acerca do cumprimento das medidas determinadas por este Tribunal não mencionam quaisquer iniciativas ou avanços empreendidos para o cumprimento do ponto resolutivo 13. Tal determinação abrange uma série de obrigações ao Estado Brasileiro, a saber:

a. Adequação do ordenamento jurídico brasileiro em relação à competência da Justiça Militar aos princípios estabelecidos na jurisprudência da Corte IDH, os quais são enumerados no parágrafo 140 da sentença, e determinam que a Justiça Militar:

- não é o foro apropriado para investigar e, se for o caso, julgar e punir autores de violações dos direitos humanos;
- apenas pode julgar militares em serviço ativo;
- apenas pode julgar o cometimento de crimes ou infrações (cometidos por militares em serviço ativo) que atentem, por sua própria natureza, contra bens jurídicos próprios da ordem militar.

b. Especificamente com relação a esta adequação, promover as alterações necessárias para que a “Justiça Militar no Brasil não tenha competência para conhecer e julgar nenhum delito cometido contra civis”.

c. Como consequência, “restringir a competência para que unicamente lhe corresponda julgar militares em serviço ativo pelo cometimento de delitos que violem, por sua própria natureza, bens jurídicos próprios da ordem militar”.

d. A Corte Interamericana também assevera que a “referida adequação normativa deve garantir que a Polícia Militar não tenha competência para investigar delitos supostamente cometidos contra civis”.

e. De forma ainda mais incisiva, a Corte estabelece que “o Estado deverá adotar as medidas normativas necessárias para que, desde a notitia criminis, se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado ou acusados”. Neste ponto, a decisão acrescenta que o Estado “deve adotar as medidas necessárias para que

esse procedimento seja implementado dentro do **prazo de um ano a partir do proferimento da presente Sentença**” (*grifou-se*).

O ato de notificação de sentença do presente caso foi realizado na data de 14 de março de 2024. Passado mais de um ano desde a publicação e envio da decisão às partes, o Estado Brasileiro não realizou nenhum avanço no sentido de adotar procedimentos para que as investigações sejam conduzidas conforme as determinações de independência, autonomia e lisura, conforme demanda não apenas os parâmetros interamericanos, mas também internacionais. Mais ainda: o Estado brasileiro não tem apresentado informações suficientes à Corte Interamericana, ou às representantes das vítimas e à Comissão, para que seja possível considerar quaisquer notícias de avanços concretos.

A condução absolutamente inapropriada dos procedimentos de investigação, desde o órgão que a conduz, as diligências que são realizadas, ou a preservação da cadeia de custódia da prova. No Estado do Paraná, especificamente, cabe mencionar recente levantamento realizado pelo portal UOL, intitulado “Famílias acusam Polícia Militar do Paraná de execuções”¹. O levantamento apresenta as falhas nas conduções das perícias em 22 laudos analisados, que levam à impossibilidade de determinar a existência de legítima defesa – que é o principal argumento manejado pelas forças estatais para elidir a responsabilidade pelas mortes em operações e abordagens policiais. O referido levantamento foi também objeto de artigo publicado no periódico Fonte Segura, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o qual conclui:

Diante desses resultados é preciso admitir que, sem perícia de local de crime, é quase impossível discutir a dinâmica dos fatos que envolvem intervenção policial e que é necessário respeitar os protocolos. Enquanto isso, possíveis execuções, arbitrariedades e abusos permanecerão encobertos pela cortina da baixa qualidade dos serviços periciais.²

¹ Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2025/04/14/familias-acusam-policia-militar-do-parana-de-execucoes.htm>

² Rosa, Cássio Thyone Almeida de. A letalidade policial no Paraná: críticas alcançam a polícia científica e merecem atenção. Fonte Segura, Edição 274, abril de 2024.

Cabe, ainda, frisar que a Polícia Militar do Paraná figura entre as mais letais do país, ocupando a sexta posição em letalidade, segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública para o ano de 2023.

Quanto à competência da Justiça Militar, cabe mencionar que nenhum esforço tem sido observado para restringir sua atuação. O Governo Federal apresentou uma Proposta de Emenda Constitucional ao Congresso Nacional, em que diversas medidas foram incluídas no sentido de ampliar a coordenação interfederativa quanto ao tema da segurança pública – mas absolutamente nada foi apresentado quanto à Justiça Militar.

Nesse sentido, as representantes solicitam que seja determinado ao Estado Brasileiro o fornecimento de informações detalhadas sobre:

- a. A relação e status atualizado das ações de controle de constitucionalidade ou recursos extraordinários em trâmite no Supremo Tribunal Federal que pautem a competência da Justiça Militar;
- b. A tramitação de projetos de lei ou propostas de emenda constitucional no Congresso Nacional sobre o tema.

9. Do Pedido

Assim, ante todo o exposto, observamos que há determinações substanciais de medidas de reparação e não-repetição pendentes de cumprimento pelo Estado brasileiro e que devem ser objeto de esforços centrados e céleres para sua realização. As diversas medidas de não-repetição, em especial, são urgentes para evitar novas violências contra trabalhadores rurais sem-terra e outros grupos vulnerabilizados no Brasil.

Neste sentido, requeremos que esta honorável Corte determine ao Estado, no bojo deste cumprimento de sentença, que centre seus esforços no cumprimento adequado e célere das determinações desta Sentença (Antonio Tavares Pereira e outros v. Brasil), com especial atenção aos pedidos específicos detalhados em cada item acima.

Agradecendo a atenção dispensada, permanecemos à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

DAISY
CAROLINA
TAVARES
RIBEIRO
Daisy Carolina Tavares Ribeiro
Terra de Direitos

Assinado de forma
digital por DAISY
CAROLINA TAVARES
RIBEIRO
Dados: 2025.04.28
16:08:09 -03'00'

Daniela Fichino
Justiça Global

Darci Frigo
Terra de Direitos